



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070365-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CONSTRUZA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., é agravado IRMÃOS MUFFATO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2070365-11.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Construiza Construções e Reformas Ltda.

Agravada: Irmãos Muffato S.A.

Voto nº 38.658

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE REFORMA DE IMÓVEL – TUTELA DE URGÊNCIA – *Decisão que defere a tutela de urgência requerida pela agravada para obstar a realização de cobranças pela agravante dos débitos impugnados pela agravada, ante a exceção do contrato não cumprido, bem como proíbe a inscrição da agravada nos órgãos de proteção ao crédito – Insurgência – Rejeição – Documentos que instruem o feito conferem probabilidade ao direito invocado pela agravada – Indícios de descumprimento dos prazos contratuais e de má qualidade dos serviços prestados pela agravante – Existência concreta de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o nome da agravada seja negativado pelos débitos impugnados, prejudicando o pleno exercício de sua atividade comercial – Inteligência do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Negado provimento.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONSTRUIZA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, nos autos da ação indenizatória por danos materiais que lhe move **IRMÃOS MUFFATO S.A.**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Rodrigo Gorga Campos, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das prestações derivadas do contrato de prestação de serviço de empreitada celebrado pelas partes, devendo a parte agravante abster-se de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 968/971 da origem).

Sustenta a agravante que gastou muito mais do que recebeu da agravada durante a prestação dos serviços contratados, de modo que experimentou considerável prejuízo financeiro para manter o cronograma contratual.

Aduz que seus fornecedores vêm cobrando da agravante, e não da agravada, as demais despesas decorrentes do contrato celebrado entre as partes, apesar de os serviços beneficiarem a agravada, sua contratante, e que passou a enfrentar dificuldades financeiras após a rescisão imotivada do contrato pela agravada.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente pedido liminar, o presente recurso foi processado (fls. 207).

Apresentada contraminuta (fls. 210/223), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória movida pela agravada contra a agravante sob o fundamento de inadimplência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

contratual.

Segundo a inicial, as partes celebraram contrato em que a parte agravante se comprometeu a reformar imóvel de propriedade da agravada, situado em São Bernardo do Campo, com finalização das obras até 05/12/2023, pelo valor de R\$ 8.600.000,00.

Ocorre que a agravada se insurge tanto quanto à qualidade do serviço prestado pela agravante como também com relação ao prazo contratual, o que motivou a rescisão contratual em 06/01/2023, o que seria permitido pela cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes.

Assim, a agravada pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais consistentes nos lucros cessantes por ela experimentados em razão da inadequação do serviço prestado pela agravante. Subsidiariamente, requer a condenação da agravante ao pagamento das multas contratuais no valor de R\$ 1.720.000,00.

A agravada também requereu liminarmente a retenção dos pagamentos remanescentes ainda devidos em razão da inadimplência contratual e que seja reconhecida a suspensão da mora, além de ser proibida a agravante de promover negativações, cobranças e protestos em desfavor da agravada.

Ao receber a petição inicial, o MM. Juízo *a quo* deferiu a tutela provisória de urgência suspender a exigibilidade das prestações derivadas do contrato de prestação de serviço celebrado pelas partes, determinando à parte agravante que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 968/971 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A despeito das razões recursais, entendo que a decisão agravada não comporta reparos.

Isso porque, reputo que os requisitos legais para sua concessão da tutela provisória de urgência formulado pela agravada estão presentes.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

***Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A probabilidade do direito invocado pela parte agrava encontra-se consubstanciado na farta documentação que instrui a petição inicial (fls. 71/962), especialmente no laudo de engenharia de fls. 191/254 que atesta tanto a ocorrência de atraso contratual como também diversas inadequações técnicas nos serviços prestados pela agravante.

As notificações emitidas pela agravada, ainda durante o curso da relação jurídica entabulada entre as partes, também reforçam a conclusão tanto do atraso como da deficiência do contrato, tornando provável, portanto, o direito invocado pela agravada.

Com relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tratando-se a agravada de pessoa jurídica, a manutenção de seu bom nome é necessária para sua atuação empresarial.

Assim, diante da verossimilhança da tese autoral de exceção do contrato não cumprido, agiu com prudência o MM. Juízo *a quo* ao coibir à agravante a prática de atos de cobrança e de inscrição do nome da

parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito.

Trata-se de medida razoável e proporcional e plenamente reversível (CPC, art. 300, §3º).

Assim, na hipótese de, após a instrução processual, demonstrar-se que as teses autorais não encontram amparo legal, a agravante poderá prosseguir com as cobranças almejadas e com as práticas de atos necessários ao resguardo de seus direitos, inclusive de inscrição da agravada nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, observo que a decisão agravada nem sequer cominou multa na hipótese de descumprimento (fls. 970 da origem), o que denota ausência de prejuízo à agravante no cenário de sua manutenção.

Invoco os seguintes precedentes em processos correlatos proferidos por esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Insurgência em face de decisão que indeferiu tutela de urgência para obstar a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito e para impedir cobranças e protestos. Presentes elementos que evidenciem o perigo de dano, consoante disposição do artigo 300 do CPC. Comprovação das inúmeras reclamações feitas pela autora em relação à suscitada má prestação de serviços, que ensejariam, em tese, a aplicação do princípio da exceção do contrato não cumprido. Suspensão da exigibilidade do débito que se mostra adequada até o deslinde do feito. Caução estipulada corresponde ao depósito em juízo do valor das faturas vencidas e não pagas e vincendas durante a tramitação do processo. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286449-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2022; Data de Registro: 18/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Tutela de urgência. Suspensão da exigibilidade dos pagamentos relativos ao contrato e abstenção de negativação do nome do comprador junto aos órgãos de proteção ao crédito. Deferimento. II. Admissibilidade, à vista da probabilidade do direito no que se refere à mora contratual da vendedora e do banco, bem como à exceção do contrato não cumprido. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Precedentes. III. Multa cominatória arbitrada. Fixação em R\$ 1.000,00 por ato de cobrança ou de negativação. Providência que emana do disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil e que visa compelir as rés ao cumprimento da obrigação. Quantia corretamente calibrada, cuja redução consolaria verdadeiro estímulo oficial ao descumprimento da decisão judicial. Possibilidade, entretanto, de modificação posterior dos valores ou de período máximo para a sua exigibilidade, observando-se a natureza do instituto. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047068-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018)

RECURSO – Agravo de instrumento – Tempestividade – Termo inicial do prazo recursal – Data da juntada do mandado de intimação da decisão que concedeu a tutela de urgência – Inteligência do art. 1.003, § 2º, do CPC/2015 – Preliminar afastada. TUTELA DE URGÊNCIA – Determinação de abstenção da cobrança dos contratos celebrados entre as partes e da inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de proteção ao crédito – Admissibilidade – Hipótese em que ambas as partes invocam a exceção do contrato não cumprido, não sendo possível aferir, em cognição sumária, qual delas deu causa à resolução dos contratos e as obrigações remanescentes – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063956-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Dessarte, neste momento processual e considerando-se os elementos até então coligidos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator